



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 919-B, DE 2007 **(Do Poder Executivo)**

MSC Nº 282/2007

AVISO Nº 367/2007 - C. Civil

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.549/07, apensado, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. PEDRO WILSON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 1.549/07, apensado, e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa da emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 1.549/07

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.
.....

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 39. A educação profissional e tecnológica, integrada aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.” (NR)

“Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, tendo como objetivo a elevação de escolaridade.” (NR)

“Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.” (NR)

“Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, denominada “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, e dos seguintes arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D:

“Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na seção anterior, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida:

I - na forma articulada com o ensino médio; ou

II - na forma subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído esta etapa de ensino.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-B, inciso I, será desenvolvida de forma:

I - preferencialmente integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; e

II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

§ 1º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

§ 2º Os diplomas dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.” (NR)

Art. 3º O Capítulo III do Título V da Lei nº 9.394, de 1996, passa a ser denominado “Da Educação Profissional e Tecnológica” e acrescido do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

- I - formação inicial e continuada;
- II - educação profissional técnica de nível médio;
- III - educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os §§ 2º e 4º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Brasília,

E.M. Nº 0023.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que propõe a alteração de parte da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, para dimensionar as ações da Educação Básica, Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional e Tecnológica.

As finalidades da educação básica, embora expressas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de forma clara e precisa, carecem de atualização na forma proposta para avançar na preparação do indivíduo no exercício da cidadania e no seu desenvolvimento pessoal, notadamente quanto ao compromisso de educar visando à melhor qualificação para o trabalho.

Assim, a relevância do Projeto de Lei evidencia-se na proposta inovadora de um sistema de definição de metas que privilegiará em maior extensão o aluno em fase de aprendizado, além de permitir melhor avaliação e cobrança de resultado das escolas do País.

As significativas alterações propostas têm o sentido de elevar ao nível da lei as inovações introduzidas no conjunto de medidas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), de forma a permitir que passem a se constituir referenciais obrigatórios aos Estados e Municípios, contribuindo, assim, para a introdução de mais um efetivo estímulo no processo histórico de transformação da área educacional.

Com o encaminhamento deste Projeto de Lei, o Ministério da Educação concretiza o cumprimento de mais uma etapa na sua missão de formulador de políticas para a melhoria da qualidade da educação, no sentido de agregar valores compatíveis à realidade sócio-econômica e cultural do nosso País por meio da promoção de uma atenção mais adequada à atual geração de nossas crianças, bem como dos jovens e adultos.

O objetivo da proposta é institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, de jovens e adultos e profissional e tecnológica, com vistas a estabelecer as condições de melhor preparo e adequada capacitação dos profissionais deste século concorrendo, assim, para restabelecer o foco na empregabilidade com o gradativo rompimento das estratégias assistencialistas.

As inovações a serem introduzidas na educação profissional pelo novo ordenamento jurídico trarão à luz a moderna oportunidade de capacitar trabalhadores para o exercício de alguma ocupação no próprio emprego ou em cursos e treinamentos de preparação intensiva de mão de obra por sistemas paralelos, além de promover a elevação da escolaridade.

Cabe ressaltar que a proposta não acarreta impacto orçamentário-financeiro, uma vez que apenas introduz nova fundamentação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A promulgação do Projeto de Lei proporcionará o arcabouço jurídico necessário a estabelecer o formato legal para a regularização das inovações introduzidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, além de contribuir para o favorecimento do combate à pobreza, à marginalização, alavancando a cidadania e promovendo o desenvolvimento.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção IV
Do Ensino Médio

.....

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção V
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.549, DE 2007 **(Do Sr. Indio da Costa)**

Acrescenta parágrafo ao art. 40 e altera o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-919/2007.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 40.

Parágrafo único. No ensino fundamental regular, a oferta de educação profissional de nível fundamental se fará no oitavo e nono anos ou ciclo correspondente.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 41.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível fundamental e médio, quando registrados, terão validade nacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional – LDB, estabelece, em seu capítulo dedicado à educação profissional, que esta modalidade de ensino se fará de forma integrada ao ensino fundamental, médio e superior.

Apesar dessa previsão, na prática, os alunos do ensino fundamental regular ficam de fora dessa articulação, tendo em vista que a ênfase na educação profissional recai sobre sua integração com o ensino médio e com a educação de jovens e adultos.

Nos termos do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta a LDB no que tange à educação profissional, essa modalidade é estruturada da seguinte forma:

I - formação inicial e continuada de trabalhadores, que independe da escolaridade do aluno;

II - educação profissional técnica de nível médio, para aqueles que já concluíram o ensino fundamental ou estejam cursando ou já concluíram o ensino médio; e

III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Dessa forma, os jovens que estão concluindo o ensino fundamental ficam de fora dessa articulação com o ensino regular. Ocorre que muitos desses jovens se vêem obrigados a trabalhar para ajudar no sustento de suas famílias e, diante da falta de perspectiva de conseguirem uma qualificação adequada no curto prazo, acabam abandonando a escola, sendo explorados em subempregos ou caindo na marginalidade. É necessário que se dê a esses jovens a expectativa de adquirir uma qualificação vinculada à educação regular, estimulando-os a prosseguirem em seus estudos.

Segundo dados do MEC/INEP, de 2005, são cerca de 6,5 milhões de alunos matriculados nos dois últimos anos do ensino fundamental em todo o País, um contingente considerável se comparado aos 9 milhões de matrículas em todo o ensino médio.

Com o presente Projeto de Lei, pretendemos mudar essa realidade, oferecendo aos estudantes dos últimos anos do ensino fundamental regular a possibilidade de concluírem tal nível de ensino já com alguma qualificação para o trabalho, que pode e deve ser continuada no ensino médio.

Para tal, instituímos mais um nível de qualificação dentro da modalidade da educação profissional – a educação profissional de nível fundamental – visando principalmente estimular o aluno do ensino fundamental a concluir este nível já com a certeza de que ele terá alguma habilitação para entrar no mercado de trabalho, comprovada por meio do respectivo diploma, da mesma forma que acontece hoje com os alunos do ensino médio.

Assim, na certeza de que esta iniciativa aprimorará a legislação em vigor, contribuindo para a importância e o crescimento da educação profissional no nosso País, vimos pedir o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2007.

Deputado **INDIO DA COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
.....

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

.....
.....

DECRETO Nº 5.154, DE 23 DE JULHO DE 2004

Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I - formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II - educação profissional técnica de nível médio; e
- III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Art. 2º A educação profissional observará as seguintes premissas:

I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;

II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA ADITIVA nº 1/07

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

‘Art. 4º O art. 5º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, que dispõe sobre a Carreira do Magistério Superior, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento:

I – estar há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto;

II – possuir o título de Doutor ou Livre-Docente; e

III – ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

§ 1º A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o inciso III será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída especialmente para este fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º Os professores aposentados, com qualquer titulação acadêmica, ocupantes da Classe de Professor Adjunto, nos níveis, 1, 2, 3 e 4, e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava nessa situação, passam a perceber as vantagens, benefícios e vencimentos relativos à Classe de Professor Associado, nos níveis correspondentes, desde que tenham ingressado na carreira de Magistério Superior, até a data da publicação da Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006, e possuísem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério Superior em Instituição Federal de Ensino Superior, até a data da passagem para a inatividade.

§ 3º Os professores ocupantes de cargos de Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior, com qualquer titulação acadêmica, ativos e aposentados, e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava nessa condição, fazem jus, mediante opção, às vantagens relativas à Classe de Professor Associado nível 4.” (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda intenta conferir nova redação ao art. 5º da Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006, com o objetivo de conceder aos membros da Carreira de Magistério Superior o mesmo tratamento dispensado aos membros da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, implementado por esta mesma Lei, através dos arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

Tendo em vista que o critério utilizado para a concessão de benefícios para os membros de Carreira de Magistério de 1º e 2º graus foi o tempo de serviço prestado na Carreira, é mais do que justo que os membros da Carreira de Magistério Superior também tenham o mesmo tratamento, como medida de equilíbrio, justiça e igualdade nos critérios de enquadramento funcional na Carreira do Magistério Federal.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado MARCONDES GADELHA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em apreço, propõe o Poder Executivo importantes e profundas alterações nos capítulos da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, referentes à educação de jovens e adultos, à educação profissional e ao ensino médio, neste último inserindo uma nova seção, sobre a educação profissional técnica de nível médio.

Com relação à educação de jovens e adultos, a alteração proposta incide sobre o art. 37, a ele acrescentando um § 3º, dispondo que essa modalidade da educação básica deve articular-se preferencialmente com a educação profissional.

O capítulo relativo à educação profissional, constituído pelos arts. 39 a 42, é praticamente todo reescrito. O art. 39 passa a fazer referência à educação profissional e tecnológica, integrada aos diferentes níveis e modalidades da educação (e não a formas da educação, como na redação hoje vigente) e dimensões do trabalho (e não apenas ao trabalho). Os objetivos também são alterados. Se hoje voltam-se para o “permanente desenvolvimento de aptidões para

a vida produtiva”, o projeto sugere o “permanente desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”

O parágrafo único do art. 39 muda de conteúdo. Se atualmente versa sobre a possibilidade de acesso do estudante de qualquer nível à educação profissional, passa a dispor sobre a possibilidade de organização dos cursos de educação profissional e tecnológica por eixos tecnológicos, permitindo diferentes itinerários formativos, observadas as normas dos sistemas de ensino.

Ao art. 40, cuja redação é mantida, acrescenta-se o objetivo de elevação da escolaridade na educação profissional.

No art. 41, que trata da avaliação, reconhecimento e certificação dos conhecimentos para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos, passa-se a utilizar a expressão “educação profissional e tecnológica”. O parágrafo único, hoje vigente, é transferido para outro dispositivo da nova seção IV-A, sugerida pela proposição. Versa ele sobre validade nacional dos diplomas de cursos de educação profissional de nível médio.

No art. 42, a expressão “escolas técnicas e profissionais” é substituída por “instituições de educação profissional e tecnológica”.

A nova Seção IV-A, apresentada para inserção no Capítulo II do Título V, é denominada “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”. Consta ela de quatro artigos. O primeiro deles, art. 36-A, tem em seu “caput” o texto que hoje consta do § 2º do art. 36 da LDB. Trata da possibilidade de que o ensino médio, atendida a formação geral do educando, prepare para o exercício de profissões técnicas. O parágrafo único desse novo artigo reproduz o atual § 4º do art. 36, que admite que a preparação geral para o trabalho e a habilitação profissional sejam desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas de educação profissional.

O art. 36-B propõe duas formas de desenvolvimento da educação profissional técnica de nível médio: a articulada com o ensino médio e a subsequente, para quem já o tenha concluído. Em qualquer das formas, deverá observar as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, as normas complementares dos sistemas de ensino e o projeto pedagógico de cada instituição.

O art. 36-C, por sua vez, trata do desdobramento da forma articulada prevista no artigo anterior. Esta poderá ser desenvolvida preferencialmente integrada, destinada a quem tenha concluído o ensino

fundamental e realizada em um mesmo estabelecimento de ensino, com curso especialmente planejado para conduzir à habilitação profissional técnica. Poderá também ser desenvolvida de modo concomitante, destinada a quem tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, com matrículas distintas em cada curso, podendo acontecer na mesma instituição ou em instituições distintas, inclusive mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

O art. 36-D garante a diplomação e o prosseguimento de estudos na educação superior. Em seu § 1º, permite a concessão de certificados a cada etapa dos cursos nas formas concomitante e subsequente, desde que, em cada uma, esteja caracterizada uma qualificação para o trabalho. O § 2º assegura a validade nacional dos diplomas, quando registrados.

Finalmente, o projeto propõe a alteração da denominação do capítulo que trata da educação profissional para “Da Educação Profissional e Tecnológica” e nele insere o art. 39-A, que discrimina os cursos dessa modalidade em: formação inicial e continuada; educação profissional técnica de nível médio; educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

São revogados os §§ 2º e 4º da Lei nº 9.394, de 1996.

A esta proposição encontra-se apensado o projeto de lei nº 1.549, de 2007, de autoria do Deputado Indio da Costa, que acrescenta parágrafo único ao art. 40 e altera a redação do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996. No acréscimo ao art. 40, pretende estabelecer a oferta de educação profissional também no ensino fundamental, nos seus dois últimos anos. A alteração no parágrafo único do art. 41 inclui o diploma de educação profissional em nível do ensino fundamental.

O projeto principal recebeu uma emenda, de autoria do Deputado Marcondes Gadelha, cujo objetivo é a alteração da Lei nº 11.344, de 2006, que trata da carreira do magistério superior, para estender aos que se aposentaram como ocupantes de cargos da classe de professor adjunto, as vantagens, benefícios e vencimentos relativos à nova classe de professor associado.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Poder Executivo é oportuna e se encontra no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, recentemente anunciado. Uma sociedade que pretende estar inserida no mundo contemporâneo do avanço

científico e tecnológico, não pode prescindir de uma adequada estrutura e de consistentes políticas para a educação profissional e tecnológica.

Nesse sentido, é bem-vinda a nova redação proposta para o tema no texto da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB). É sem dúvida sensata a vinculação preferencial da educação de jovens e adultos com a educação profissional, considerada a etapa de vida desses educandos.

A adoção da expressão “educação profissional e tecnológica”, em substituição à expressão mais curta “educação profissional”, embora não absolutamente indispensável, sinaliza a tendência de identificação, no cenário internacional, desses mundos de formação, trazendo subjacente a noção de que a verdadeira e contemporânea qualificação profissional supõe o domínio e o uso da tecnologia, presente nos diferentes ramos da vida produtiva e social. Por outro lado, impõe, de modo positivo, a necessidade de afirmação e melhor definição dessas trajetórias de formação educativa. A alteração na redação do art. 39, contudo, atribui à educação profissional e tecnológica os mesmos objetivos gerais de toda a educação nacional, inscritos no art. 2º da Lei nº 9.394, de 1996. Caberia alterar este dispositivo, para evitar a redundância e tornar mais precisos os contornos dessas modalidades educativas.

Para esse mesmo artigo, pode ser trazido, como um § 2º, o conteúdo do que o projeto sugere como novo art. 39-A da LDB. Trata-se dos tipos de cursos abrangidos pela educação profissional e tecnológica, cuja apresentação, desde logo, parece mais adequada.

Ainda no art. 39, pode ser inserido um § 3º, para tratar da competência do Conselho Nacional de Educação para estabelecer as diretrizes gerais para organização dos cursos de educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação. Insere-se, no texto da lei, uma norma que hoje consta do art. 5º do Decreto nº 5.154, de 2004.

A redação proposta ao art. 40 traz do § 2º do art. 3º do referido Decreto a expressão *“tendo como objetivo a elevação de escolaridade”*. Se no Decreto tal afirmação faz todo o sentido, posto que associada à hipótese de articulação com a educação de jovens e adultos, ela parece perder força no contexto do art. 40 da LDB, pois não necessariamente toda e qualquer atividade de formação continuada terá como objetivo a elevação da escolaridade. Ademais, a articulação com a educação de jovens e adultos se encontra, no projeto em tela, considerada no

novo § 3º proposto ao art. 37. Não parece necessária, portanto, a modificação na redação do art. 40 da Lei.

A alteração proposta pelo projeto aos arts. 41 e 42 é apenas de inserção da expressão “e tecnológica” ao lado da “educação profissional”.

A inclusão da nova seção IV-A, no capítulo da LDB relativo ao ensino médio, parece de todo procedente. Trata-se de reconhecer e regulamentar, no espaço próprio, a educação profissional técnica nesse nível de ensino. O primeiro artigo dessa nova seção, o art. 36-A, tratando da definição genérica desse tipo de formação, aproveita dispositivos que já constam da LDB (§§ 2º e 4º do art. 36).

Os arts. 36-B e 36-C, tratando das formas de seu desenvolvimento, constituem, com alguma reordenação, a inscrição no texto da Lei, de normas que se encontram presentemente no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004. Com o objetivo de conferir maior clareza ao texto, pequenas modificações de redação podem ser sugeridas, especialmente com relação ao destinatário da forma concomitante de desenvolvimento, que pode ser o estudante que acaba de se matricular ou já está cursando o ensino médio.

O art. 36-D pode ser reformulado, para torná-lo mais simples e direto, retirando do texto legal aquilo que é óbvio, como por exemplo o fato de que a diplomação só é conferida a quem conclui o curso com aproveitamento.

O exame do projeto de lei nº 1.549, de 2007, apensado, evidencia que seu objetivo é o de promover a educação profissional vinculada a determinada forma de organização do ensino fundamental regular, o que diverge do ordenamento proposto pela lei de diretrizes e bases da educação e pelo projeto principal ora em consideração. De fato, a educação profissional técnica está prevista como uma modalidade terminativa no ensino médio e a tecnológica, no ensino superior. O ensino fundamental, tal como concebido na legislação em vigor, por um lado não tem por objetivo específico a profissionalização; por outro, estabelecer previamente a forma ou o momento de articulação desse nível de ensino com a educação profissional, vai de encontro ao espírito flexível da legislação, inclusive no que respeita à educação de jovens e adultos. Não se recomenda, pois, a aprovação de tal medida.

Finalmente, ainda que possa vir a ser meritória com relação aos benefícios que pretende oferecer aos aposentados da carreira do magistério superior público federal, a emenda apresentada trata de matéria totalmente alheia ao projeto em análise, não cabendo portanto acatá-la.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 919, de 2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 1.549, de 2007, apensado, e da emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado PEDRO WILSON

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 919, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 37, 39, 41 e 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.
.....

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

- I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II – de educação profissional técnica de nível médio;
- III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

“Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.” (NR)

“Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, denominada “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, e dos seguintes arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D:

“Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na seção anterior, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

- I - articulada com o ensino médio;
- II -subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-B, inciso I, será desenvolvida de forma:

I - preferencialmente integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.”
(NR)

Art. 3º O Capítulo III do Título V da Lei nº 9.394, de 1996, passa a ser denominado “Da Educação Profissional e Tecnológica”.

Art. 4º Revogam-se os §§ 2º e 4º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado PEDRO WILSON

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada nesta data, em virtude de entendimento prévio com o Deputado Lobbe Neto, resolvi acatar sugestão no sentido de suprimir a expressão “preferencialmente” do inciso I, do art. 36-C, constante do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 919 de 2007.

Por entender que a modificação beneficia o Projeto, incorporo-a ao meu voto por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado PEDRO WILSON

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 919, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 37, 39, 41 e 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

“Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.” (NR)

“Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, denominada “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, e dos seguintes arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D:

“Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na seção anterior, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-B, inciso I, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

d) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

e) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

- f) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.” (NR)

Art. 3º O Capítulo III do Título V da Lei nº 9.394, de 1996, passa a ser denominado “Da Educação Profissional e Tecnológica”.

Art. 4º Revogam-se os §§ 2º e 4º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado PEDRO WILSON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 919/07, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 1.549/07, apensado, e da emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Wilson, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Eliene Lima, Flávio Bezerra, João Oliveira, Jorginho Maluly e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei originário do **Poder Executivo**, que altera parte da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante à educação de jovens e adultos, à educação profissional e ao ensino médio.

Acresce § 3.º ao art. 37 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que a educação de jovens e adultos deve articular-se, preferencialmente, com a educação profissional.

O capítulo “da educação profissional” é praticamente todo reescrito. O art. 39 passa a fazer menção à educação profissional e tecnológica e há outros aperfeiçoamentos redacionais. Seu parágrafo único muda de conteúdo e passa a versar sobre a possibilidade de organização dos cursos de educação profissional e tecnológica por eixos tecnológicos, permitindo diferentes itinerários formativos, observadas as normas dos sistemas de ensino. Ao art. 40, acrescenta-se o objetivo de elevação da escolaridade na educação profissional. No art. 41, o parágrafo é transferido de seção e, no art. 42, a expressão “escolas técnicas e profissionais” é substituída por “instituições de educação profissional e tecnológica”.

É apresentada uma nova Seção IV-A para inserção no Capítulo II do Título V, “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”. Dos quatro artigos, o primeiro (art. 36-A) traz no *caput* o atual texto do § 2.º do art. 36 da LDB e no parágrafo único o atual § 4.º do art. 36, ambos revogados pela proposição. O art. 36-B propõe duas formas de desenvolvimento da educação profissional técnica de nível médio: a articulada com o nível médio e a subsequente, para quem já o tenha concluído. Em ambas as formas, deverá observar as diretrizes

curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, as normas complementares dos sistemas de ensino e o projeto pedagógico de cada instituição. O art. 36-C trata da forma articulada, que poderá ser desenvolvida preferencialmente integrada, destinada a quem tenha concluído o ensino fundamental e realizada em um mesmo estabelecimento de ensino, com curso especialmente planejado para conduzir à habilitação profissional técnica. Poderá também ser desenvolvida de forma concomitante, destinada a quem tenha concluído o curso fundamental ou esteja cursando o médio, com matrículas distintas em cada curso, podendo acontecer na mesma instituição ou em instituições distintas, inclusive mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. O art. 36-D garante a diplomação e o prosseguimento dos estudos na educação superior. Em seu § 1.º, permite a concessão de certificados a cada etapa dos cursos nas formas concomitante e subsequente, desde que, em cada uma, esteja caracterizada uma qualificação para o trabalho. O § 2.º assegura a validade dos diplomas, quando registrados.

Finalmente, o projeto propõe a alteração da denominação do capítulo que trata da educação profissional para “Da Educação Profissional e Tecnológica” e nele insere dispositivo (art. 39-A) que discrimina os cursos dessa modalidade em formação inicial e continuada, educação profissional técnica de nível médio, educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem Presidencial encaminhada a esta Casa, o Senhor Ministro da Educação esclareceu necessitar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de atualização para avançar na preparação do indivíduo no exercício da cidadania e no seu desenvolvimento pessoal, notadamente quanto ao compromisso de educar visando à melhor qualificação para o trabalho. Daí a proposta no sentido de elevar ao nível da lei as inovações introduzidas no conjunto de medidas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), de forma a permitir que passem a constituir referenciais obrigatórios aos Estados e Municípios.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei n.º 1.549, de 2007, de autoria do Deputado Índio da Costa, que acrescenta parágrafo ao art. 40 e altera o parágrafo único do art. 41 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de maneira a instituir a educação profissional de nível fundamental.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou, por unanimidade, parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 919/07, **com Substitutivo** que aperfeiçoou o mérito, e pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1.549/07, apensado, bem como da Emenda n.º 01/07, apresentada na Comissão (que concede a docentes de nível superior benefícios concedidos a docentes de 1.º e 2.º graus), nos termos do voto (complementado) do Relator, Deputado Pedro Wilson.

Chega a proposição, que tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos dos artigos 32, IV, a e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a este Colegiado pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa dos Projetos, do Substitutivo aprovado e da emenda rejeitada pela Comissão de Educação e Cultura. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições versam alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Não, pois, há como negar terem sido os requisitos constitucionais formais das proposições obedecidos: competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1.º); atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48); e iniciativa, ampla e não reservada (CF, art. 61).

Da mesma forma, o escopo de promoção da educação e formação para o trabalho, em estreita consonância com os arts. 205 e 214 da Constituição Federal, revela proposição igualmente respeitadora dos demais dispositivos constitucionais de cunho material e demais normas infraconstitucionais em vigor no País. Também restaram respeitados os Princípios Gerais de Direito, pelos projetos apresentados e Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

No que concerne, por fim, à Emenda rejeitada na Comissão de Educação e Cultura continha vício de juridicidade, posto contrariar normas da Lei Complementar n.º 95, de 1998, a saber:

“Art. 7.º.....

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”

Isto posto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 919**, de 2007, pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 1.549**, de 2007, pela **constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Substitutivo** da Comissão de Educação e Cultura **ao PL 919/2007**, e pela **constitucionalidade, injuridicidade e má técnica da Emenda** apresentada na Comissão de mérito.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 919-A/2007, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e do de nº 1.549/2007, apensado; e pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa da Emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Marcos Medrado, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir

Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, André de Paula, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, José Pimentel, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Solange Amaral, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
